



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239648 - SP (2025/0401436-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : L R M
ADVOGADOS : JOÃO BENEDITO MIRANDA - SP189583
IGOR RODRIGUES MARTINS - SP454828
AGRAVADO : N P S I DE P
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidora que afirma ter sido vítima de golpe da falsa central de atendimento, com realização de transferências via Pix e alegada responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais e morais.
2. *As decisões anteriores.* Sentença de improcedência, ao fundamento de que o evento danoso decorreu de fraude praticada por terceiro aliada à adesão da própria autora à dinâmica do golpe, inexistindo defeito na prestação do serviço bancário. Acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora e afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira à luz do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
3. *O recurso especial e a decisão agravada.* No recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, com fundamento na Súmula 479/STJ. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, por entender que a alteração da conclusão de culpa exclusiva da consumidora e de inexistência de falha na prestação do serviço exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em agravo interno, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o recurso especial veicula mera reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, para, assim, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à culpa exclusiva da consumidora e à inexistência de falha na prestação do serviço bancário em caso de golpe da falsa central de atendimento com transferências via Pix; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada

violação de lei federal impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial se fundamenta na mesma base fática controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu de forma expressa pela ausência de falha na prestação do serviço bancário e pela culpa exclusiva da consumidora, que aderiu às orientações do golpista sem utilizar os canais oficiais da instituição financeira, de modo que eventual revisão dessa premissa demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do conjunto fático-probatório não autoriza, na hipótese, o conhecimento do recurso especial, pois a tese recursal pressupõe modificar a própria premissa fática fixada pelo acórdão recorrido quanto à inexistência de defeito do serviço e à configuração de culpa exclusiva da vítima, o que evidencia a necessidade de revolvimento probatório.

7. A aplicação da Súmula 479/STJ e da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor exige aderência entre a moldura fática do precedente e a delineada pelas instâncias ordinárias; quando o tribunal local afirma, de modo categórico, a ausência de falha do serviço e a ruptura do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor, a superação dessa conclusão só seria possível mediante reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

8. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação de dispositivo de lei federal obsta, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial repousa sobre o mesmo quadro fático controvertido, pois a verificação da divergência demandaria, igualmente, reexame do suporte probatório.

9. A decisão agravada observou adequadamente os limites cognitivos do recurso especial, preservando a competência das instâncias ordinárias para a apreciação soberana da prova e repelindo a tentativa de rediscussão da moldura fática fixada pelo Tribunal de Justiça, de modo que os argumentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239648 - SP(2025/0401436-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : L R M
ADVOGADOS : JOÃO BENEDITO MIRANDA - SP189583
IGOR RODRIGUES MARTINS - SP454828
AGRAVADO : N P S I DE P
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidora que afirma ter sido vítima de golpe da falsa central de atendimento, com realização de transferências via Pix e alegada responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais e morais.
2. *As decisões anteriores.* Sentença de improcedência, ao fundamento de que o evento danoso decorreu de fraude praticada por terceiro aliada à adesão da própria autora à dinâmica do golpe, inexistindo defeito na prestação do serviço bancário. Acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora e afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira à luz do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
3. *O recurso especial e a decisão agravada.* No recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira por

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, com fundamento na Súmula 479/STJ. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, por entender que a alteração da conclusão de culpa exclusiva da consumidora e de inexistência de falha na prestação do serviço exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em agravo interno, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o recurso especial veicula mera reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, para, assim, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à culpa exclusiva da consumidora e à inexistência de falha na prestação do serviço bancário em caso de golpe da falsa central de atendimento com transferências via Pix; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada violação de lei federal impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial se fundamenta na mesma base fática controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu de forma expressa pela ausência de falha na prestação do serviço bancário e pela culpa exclusiva da consumidora, que aderiu às orientações do golpista sem utilizar os canais oficiais da instituição financeira, de modo que eventual revisão dessa premissa demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do conjunto fático-probatório não autoriza, na hipótese, o conhecimento do recurso especial, pois a tese recursal pressupõe modificar a própria premissa fática fixada pelo acórdão recorrido quanto à inexistência de defeito do serviço e à configuração de culpa exclusiva da vítima, o que evidencia a necessidade de revolvimento probatório.

7. A aplicação da Súmula 479/STJ e da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor exige aderência entre a moldura fática do precedente e a delineada pelas instâncias ordinárias; quando o tribunal local afirma, de modo categórico, a ausência de falha do serviço e a ruptura do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor, a superação dessa conclusão só seria possível mediante reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

8. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação de dispositivo de lei federal obsta, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da

Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial repousa sobre o mesmo quadro fático controvertido, pois a verificação da divergência demandaria, igualmente, reexame do suporte probatório.

9. A decisão agravada observou adequadamente os limites cognitivos do recurso especial, preservando a competência das instâncias ordinárias para a apreciação soberana da prova e repelindo a tentativa de rediscussão da moldura fática fixada pelo Tribunal de Justiça, de modo que os argumentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L.R.M contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.180):

INDENIZAÇÃO CARTÃO BANCÁRIO TRANSAÇÕES VIA “PIX” GOLPE REALIZADO POR CONTATO TELEFÔNICO (FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO) AUTORA RESPONSÁVEL PELAS TRANSAÇÕES, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO GOLPISTA ATÉ A EFETIVAÇÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA § 3º, INCISO II AÇÃOLEI Nº 8.078/90, ART. 14, IMPROCEDENTE APELAÇÃO IMPROVIDA.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos, em síntese, de que a pretensão recursal demandava o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva da consumidora.

Aduz a agravante, em resumo, que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia pode ser solucionada a partir da simples leitura do acórdão recorrido, o qual teria reconhecido expressamente a ocorrência de fraude e a realização de múltiplas transferências via Pix.

Sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, de modo a atrair a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479/STJ, por entender configurado fortuito interno imputável à instituição financeira.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de afastar, em sede de recurso especial, a conclusão firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que os prejuízos suportados pela parte autora decorreram de culpa exclusiva da consumidora, e não de falha na prestação do serviço bancário.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pela agravante, na qual a autora sustenta ter sido vítima do chamado golpe da falsa central de atendimento, circunstância que teria culminado na realização de transferências via Pix e em danos materiais e morais que reputa imputáveis à instituição financeira.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos evidenciavam a atuação de terceiro estelionatário, mas também a adesão da própria autora à dinâmica fraudulenta, porquanto realizou as transferências após seguir as orientações repassadas pelo golpista, inexistindo demonstração de defeito do serviço bancário apto a ensejar a responsabilização objetiva da instituição ré.

O Tribunal de origem manteve a sentença, consignando, de forma expressa, que não houve falha na prestação do serviço pelo banco réu, mas sim culpa exclusiva da consumidora, a qual, sem observar as cautelas mínimas esperadas, deixou de utilizar os canais oficiais da instituição financeira, aderindo às orientações transmitidas por terceiro fraudador até a efetivação das operações bancárias.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão estadual teria se afastado da orientação desta Corte segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Monocraticamente, não conheci do recurso especial, por compreender que a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem exigiria, inevitavelmente, o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A insurgência não prospera.

Com efeito, o agravo interno não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A agravante sustenta que a hipótese versaria apenas sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Todavia, a leitura conjugada do acórdão recorrido e da própria decisão agravada evidencia conclusão diversa.

É certo que esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante a Súmula 479/STJ. Também é certo que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, ressaltando, em seu § 3º, II, a hipótese em que demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto decisivo, contudo, reside em que o Tribunal de origem não se limitou a reconhecer, de forma abstrata, a ocorrência de fraude praticada por terceiro. Ao revés, examinando concretamente os elementos probatórios dos autos, concluiu que, no caso específico, inexistiu falha na prestação do serviço bancário, assentando que a autora realizou as transações após seguir, passo a passo, as orientações do golpista, sem acionar os canais oficiais da instituição financeira e sem demonstrar anormalidade do sistema de segurança apta a caracterizar fortuito interno.

Esse dado é central. A agravante procura conferir ao reconhecimento da ocorrência do golpe e da pluralidade das transferências a consequência jurídica automática de responsabilização do banco. Não obstante, tal inferência não decorre, por si só, da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Isso porque a incidência da Súmula 479/STJ pressupõe, no caso concreto, a constatação de que a fraude se insere no risco da atividade e de que houve falha do serviço ou deficiência dos mecanismos de segurança, enquanto o Tribunal estadual afirmou precisamente o contrário, vale dizer, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da consumidora, circunstância expressamente apta a excluir a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nessas condições, para acolher a tese recursal de que as transações efetuadas destoavam do perfil da consumidora, de que seriam objetivamente identificáveis pelos mecanismos de segurança da instituição financeira e de que, por isso, estaria caracterizado fortuito interno, seria indispensável revisitar as premissas fáticas

firmadas pelas instâncias ordinárias, reavaliando-se o teor dos extratos, o contexto das operações, a dinâmica do golpe, o comportamento da correntista e a suficiência ou insuficiência dos mecanismos de segurança bancária.

Tal providência ultrapassa a esfera da mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

O que a agravante pretende, em verdade, é a substituição da conclusão fática assentada pelo Tribunal de origem por outra que lhe seja mais favorável. E isso, em recurso especial, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do conjunto fático-probatório não autoriza, em hipóteses como a presente, o conhecimento do recurso especial. A reavaliação é admissível quando os fatos estão definitivamente estabelecidos e incontroversos, remanescendo apenas a qualificação jurídica deles decorrente. Não é o que ocorre aqui. No caso, o debate recursal pressupõe, antes de tudo, rediscutir a própria premissa fixada pelo acórdão recorrido acerca da ausência de falha do banco e da configuração de culpa exclusiva da vítima, o que demonstra, de maneira inequívoca, a necessidade de revolvimento probatório.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do entendimento do tribunal local acerca da ocorrência, ou não, de culpa exclusiva do consumidor, assim como da existência de falha na prestação do serviço bancário, demanda reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do recurso especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva da vítima, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.208.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ. 2. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** 3. **A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.** 4. **Agravo interno desprovido.**

(STJ - AgInt no AREsp: 1997142 DF 2021/0317061-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024)

Não socorre a agravante a invocação de julgados desta Corte relativos a fraudes bancárias e golpes de engenharia social. Isso porque tais precedentes não autorizam, automaticamente, a reforma de todo acórdão estadual que, diante das peculiaridades da causa, tenha concluído pela culpa exclusiva do consumidor. A aplicação da orientação jurisprudencial do STJ reclama aderência entre a moldura fática do precedente e aquela efetivamente fixada pelas instâncias ordinárias. Quando o tribunal local assenta, de modo expresso, a ausência de defeito do serviço e a ruptura do nexo causal por culpa exclusiva da vítima, a superação dessa conclusão somente seria possível mediante incursão no acervo probatório, providência inviável nesta via excepcional.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada violação de dispositivo de lei federal impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial se apoia na

mesma base fática controvertida. Esta orientação é reiteradamente observada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se ajusta integralmente à hipótese dos autos.

Assim, não há falar em equívoco da decisão agravada. O *decisum* recorrido observou, com exatidão, os limites cognitivos próprios do recurso especial, preservando a competência das instâncias ordinárias para a apreciação soberana da prova e repelindo, corretamente, tentativa de rediscussão da moldura fática delineada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401436-1

Número de Origem:
10024067720248260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R M

ADVOGADOS : JOÃO BENEDITO MIRANDA - SP189583
IGOR RODRIGUES MARTINS - SP454828

RECORRIDO : N P S I DE P

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L R M

ADVOGADOS : JOÃO BENEDITO MIRANDA - SP189583
IGOR RODRIGUES MARTINS - SP454828

AGRAVADO : N P S I DE P

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026